



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

COMPLEMENTAR DE IMPUGNAÇÃO

Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2026.

Pregão Eletrônico nº 90217/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0029.054116/2023-45**

Objeto: **Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica** - Solução de tecnologia da informação e comunicação para serviços contínuos de outsourcing de impressão, com fornecimento de software de gerenciamento de gestão, monitoramento e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toner e outros, exceto papel), assistência técnica/manutenção preventiva (com fornecimento de peças e componentes/toners), treinamento/capacitação, e, locação de scanner colorido, mediante Sistema de Registro de Preços.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 234/2025/SUPEL/GAB**, publicada no DOE na data 19 de setembro de 2025, relata que foram elaboradas respostas as seguintes impugnações apresentadas por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico Nº 90217/2025/SUPEL/RO**.

1. DA ADMISSÃO DAS IMPUGNAÇÕES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigo 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

3. DAS IMPUGNAÇÕES

4.1. Dos pedidos de impugnação e esclarecimento da empresa "C":

Item 01 – Ambiguidade e Restrição Indevida nas Especificações Técnicas

“Memória padrão 512 MB, com disponibilidade de disco rígido (HD), mínimo de 160 GB”, verifica-se que a combinação desses requisitos **restringe excessivamente a competitividade** [...] Tal exigência afronta os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

a) A SEDUC-COTIC manifestou-se por **manter o texto original**.

Item 1 - Ambiguidade e Restrição Indevida nas Especificações Técnicas

Mantém o texto original

Justificativa: A exigência de memória mínima visa assegurar capacidade adequada de processamento local para trabalhos de impressão, cópia e digitalização simultâneos, especialmente em ambientes com elevado volume de documentos, múltiplos usuários e filas concorrentes, evitando lentidão, travamentos e falhas operacionais que possam comprometer a prestação do serviço.

Quanto à exigência de disco rígido (HD), cumpre esclarecer que sua finalidade não se restringe ao simples armazenamento de dados, mas atende a requisitos essenciais, tais como:

Armazenamento temporário de filas de impressão;

Execução de funções avançadas de cópia, digitalização e impressão segura (pull printing);

Registro de logs, relatórios de uso e auditoria; •Suporte a políticas de segurança da informação, inclusive retenção temporária de dados e sobrescrita segura;

Funcionamento autônomo do equipamento em situações de indisponibilidade momentânea de rede ou servidores externos.

Ressalte-se que, embora existam soluções modernas baseadas em processamento remoto ou em nuvem, tais modelos não eliminam a necessidade de capacidade mínima de processamento e armazenamento local, sobretudo em ambientes que demandem maior controle, disponibilidade contínua e independência operacional, além de atendimento às normas internas de segurança da informação.

Importa destacar que a exigência não indica marca, modelo ou tecnologia proprietária, tampouco impede a participação de fabricantes ou fornecedores diversos, sendo plenamente atendida por equipamentos multifuncionais amplamente disponíveis no mercado nacional. Dessa forma, não se verifica restrição indevida à competitividade, mas sim a fixação de parâmetros mínimos necessários para garantir a adequada execução do objeto contratual.

Assim, a Administração entende que a especificação questionada está tecnicamente justificada, é proporcional às necessidades do serviço e compatível com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual mantém-se integralmente a exigência prevista no edital.

Por fim, esclarece-se que eventuais soluções tecnológicas equivalentes ou superiores poderão ser aceitas, desde que comprovem, de forma objetiva e documental, o atendimento pleno às funcionalidades e capacidades exigidas.

5. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** o pedido de impugnação interposto pelas empresas interessada na participação da licitação do **Pregão Eletrônico nº 90217/2025/SUPEL/RO**, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que eles **não afetam a formulação das propostas de preços**, resta **MANTIDA a ABERTURA** para o **dia 26 de fevereiro de 2026 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO
Pregoeiro SUPEL-COEDU
Portaria nº 234/2025/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 25/02/2026, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69497598** e o código CRC **89FD079B**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.054116/2023-45

SEI nº 69497598